



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.000279/2010-79
ACÓRDÃO	2202-011.165 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINEU PAPPI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação do valor compensado a título de imposto complementar na declaração de ajuste anual retificadora, deve ser mantida a glosa fiscal correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles

(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/10, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 18.274,05 de IRPF (cód. 0211), acrescidos de multa e juros de mora, em face de compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 18.274,05.

Cientificado do resultado da SRL (fl. 45), em 11/01/2010 (fl. 49), o interessado apresentou em 22/01/2010, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 05/37, onde alega que a DIRPF ano de 2007 apresentou pendência referente à locação de imóvel (aluguel); compareceu a RFB e foi orientado a apresentar DIRPF retificadora, porém, cometeu erro ao preenchê-la, informando como imposto suplementar o valor das 05 parcelas pagas mês a mês, no valor de R\$ 3.654,81 cada, perfazendo R\$ 18.274,05, conforme comprovantes anexos; o sistema gerou o valor a pagar de R\$ 367,00 que foi pago em duas parcelas (comprovantes anexos); solicitou parcelamento Lei 11.941, sendo que a 1ª parcela seria de R\$ 50,00, no entanto, foi pago R\$ 800,00, nos demais meses teriam sido recolhidos os R\$ 50,00 anexos comprovantes, aguardando consolidação do parcelamento; *os documentos anexos comprovam o erro de lançamento, inclusive com o recibo gerado na retificadora de imposto a pagar e não a restituir. Solicito a correção do campo em minha declaração. E não a penalidade de pagar juros e multa sobre o valor que eu recolhi dentro do prazo.*

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação do valor compensado a título de imposto complementar na declaração de ajuste anual retificadora, deve ser mantida a glosa fiscal correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que entregou a DIRPF e pagou o imposto de renda devido, mas posteriormente retificou a DIRPF e utilizou aquele imposto pago anteriormente (relativo ao mesmo exercício) para compensar com o imposto a pagar gerado com a retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega que entregou sua DIRPF do ano calendário de 2007 e teve imposto de renda a pagar no montante de R\$ 18.274,05, tendo pago este valor em cinco quotas, conforme permitido pelo Programa Gerador de Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, conforme documentos comprobatórios (fls. 14 a 19), apresentados por ocasião da Impugnação. Posteriormente, o Recorrente retificou sua DIRPF do ano calendário de 2007 para incluir outros rendimentos tributáveis e teve imposto de renda a pagar no montante total de R\$ 42.918,32.

Como já havia pago o montante de R\$ 18.274,05 relativo ao mesmo ano calendário, incluiu tal valor como compensável na DIRPF retificadora, no campo “imposto complementar”. O contribuinte cometeu erro de preenchimento ao incluir o montante de imposto de renda pago no campo “imposto complementar”. Nesse sentido, adoto e reproduzo a decisão de piso, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

O contribuinte admite que se equivocou ao preencher sua DIRPF retificadora, pois teria informado como imposto suplementar o valor das 05 parcelas apuradas na DIRPF original, no valor de R\$ 3.654,81 cada, perfazendo R\$ 18.274,05. Relativamente à entrega de declarações retificadoras o Regulamento do Imposto de Renda – RIR-1999, em seu art. 832, estabelece:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento

de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (Grifou-se).

Adicionalmente, cabe salientar que nos termos do art. 54 e parágrafo único, da IN-SRF nº 15, de 2001, a declaração retificadora substituiu a declaração anterior, dessa forma todas as informações vinculadas à declaração original deixaram de existir, passando a valer as informações consignadas na declaração retificadora para efeito de apuração do imposto, pois, são estes os registros constantes nos sistemas internos da Receita Federal.

Nesse contexto, verifica-se correto o procedimento fiscal que glosou o valor indevidamente compensado a título de imposto complementar na DIRPF retificadora, tendo em vista que o saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual original não configura imposto complementar. Saliente-se que só poderia ser compensado a título de imposto complementar, o(s) recolhimento(s) efetuado(s) no curso do ano de 2007 e sob o código de receita 0246, o que não se verificou.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela